



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.501, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a realização periódica de pesquisas nacionais para levantamento de informações e dados sobre as condições de vida dos cuidadores familiares de pessoas com deficiência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a realização periódica de pesquisas nacionais para levantamento de informações e dados sobre as condições de vida dos cuidadores familiares de pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização periódica de pesquisas nacionais para levantamento de informações e dados sobre as condições de vida dos cuidadores familiares de pessoas com deficiência em todo o território nacional.

Art. 2º As pesquisas de que trata o Art. 1º terão como objeto o levantamento e a análise de informações e dados relativos, entre outros, aos seguintes aspectos da vida dos cuidadores familiares de pessoas com deficiência:

I - perfil demográfico, incluindo idade, sexo, raça ou cor, escolaridade e localização geográfica;

II - condição socioeconômica, abarcando renda, situação de emprego ou ocupação, acesso a benefícios sociais e condições de moradia;

III - saúde física e mental, compreendendo acesso a serviços de saúde, morbidades, uso de medicamentos e indicadores de estresse e esgotamento;

IV - acesso a serviços públicos, tais como educação, assistência social, transporte, cultura, esporte, lazer e reabilitação, bem como a qualidade e adequação desses serviços às necessidades do cuidador e da pessoa cuidada;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





V - impacto do cuidado na rotina, no tempo disponível, nas oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional e na participação social do cuidador;

VI - rede de apoio formal e informal disponível, incluindo acesso a programas de capacitação, suporte psicológico e grupos de apoio;

VII - informações e dados específicos que permitam identificar barreiras e facilitadores na prestação do cuidado familiar, em consonância com o modelo biopsicossocial da deficiência.

Art. 3º As pesquisas nacionais a que se refere esta Lei serão realizadas periodicamente, com frequência mínima quadrienal, preferencialmente em consonância com a vigência dos Planos Plurianuais da União, ressalvada a possibilidade de levantamentos com periodicidade menor ou específicos para atender a necessidades pontuais de políticas públicas.

Art. 4º A execução das pesquisas será de responsabilidade dos órgãos e entidades da administração pública federal com competência em estatísticas, demografia, pesquisa socioeconômica e aplicada, tais como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e outros centros de pesquisa vinculados ao Governo Federal.

§ 1º A realização das pesquisas poderá ocorrer mediante a inclusão de suplementos em levantamentos amostrais contínuos já existentes ou a instituição de pesquisas próprias e dedicadas.

§ 2º Para a execução das pesquisas, os órgãos e entidades responsáveis poderão estabelecer parcerias, acordos, convênios ou contratos com instituições





públicas ou privadas, observado o disposto na legislação pertinente e as normas de sigilo estatístico e de proteção de dados pessoais.

Art. 5º As informações e dados coletados nas pesquisas de que trata esta Lei deverão ser amplamente divulgados, em formatos acessíveis e abertos, garantindo o anonimato e a privacidade dos participantes, em conformidade com a legislação de proteção de dados.

Art. 6º Os resultados das pesquisas deverão subsidiar a formulação, o planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas transversais e intersetoriais destinadas às pessoas com deficiência e seus cuidadores familiares, incluindo aquelas nas áreas de saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência social e direitos humanos.

Art. 7º O Poder Executivo federal, no âmbito de suas competências e em articulação com os órgãos e entidades responsáveis pelas pesquisas, poderá regulamentar o disposto nesta Lei, definindo, entre outros aspectos, a metodologia detalhada, os indicadores a serem levantados e os mecanismos de participação social na definição do escopo das pesquisas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem cerca de 18,9 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência, o que representa 8,9% da população, segundo o IBGE. A região

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Nordeste registra a maior prevalência de pessoas com deficiência no país (10%). No Amazonas, por exemplo, estima-se que existam 253 mil pessoas com deficiência (PcD), o que representa 6,3% da população com dois anos ou mais de idade. Desse total, 119 mil pessoas estão localizadas em Manaus, capital do Estado, ou seja, de uma população de dois milhões de habitantes, aproximadamente 5,7% dos habitantes possuem algum tipo de deficiência. Consecutivamente, a atenção para os cuidadores que atendem às demandas pessoais de cada indivíduo portador de deficiência também é uma realidade a ser analisada, apesar de ser impossível mensurar quantas pessoas estão diretamente envolvidas nesta realidade.

Milhares de famílias brasileiras sustentam a dignidade de pessoas com deficiência com o próprio corpo, tempo e saúde mental — muitas vezes sem qualquer apoio do Estado. Esse projeto nasce para corrigir uma injustiça antiga: o esquecimento completo de quem cuida.

De forma silenciosa e sem receber salário, mães, avós, irmãs e filhas fazem o que o poder público deveria estar fazendo. Evidencia-se, ainda que dentre as principais dificuldades destacam-se: o estresse parental, a angústia, as estratégias de enfrentamento e a falta de apoio social de amigos e profissionais, que permeiam os cuidadores de indivíduos com deficiência intelectual. Esse cuidado não é um favor, nem um capricho. É o que mantém viva uma parte essencial da política de inclusão no Brasil — política essa que o Estado terceiriza para dentro das casas.

A Constituição de 1988 é clara: o trabalho tem valor social, e o Estado deve garantir assistência a quem precisa. A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem peso de emenda constitucional no Brasil, também diz que a deficiência não está só no corpo, mas nas barreiras impostas pela sociedade. E uma das maiores barreiras hoje é o abandono completo dos cuidadores.

Quem cuida precisa ser cuidado.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A presente proposição legislativa visa instituir a obrigatoriedade da realização periódica de pesquisas nacionais abrangentes sobre as condições de vida dos cuidadores familiares de pessoas com deficiência.

A formulação de políticas públicas eficazes e eficientes requer dados confiáveis e atualizados sobre a população a ser atendida. Atualmente, existe uma carência significativa de dados específicos e abrangentes sobre os cuidadores familiares de pessoas com deficiência no Brasil. As pesquisas demográficas e socioeconômicas existentes, embora valiosas, não captam com a profundidade necessária as particularidades e os desafios enfrentados por esse segmento da população.

Promover a articulação intersetorial das políticas, reconhecendo que os desafios dos cuidadores e das pessoas com deficiência perpassam diversas áreas, como saúde, assistência social, previdência, educação e trabalho.

A execução das pesquisas por instituições de reconhecida capacidade técnica, como o IBGE e o IPEA, em colaboração com outros centros de pesquisa, garante a robustez metodológica, a confiabilidade dos dados e a aderência aos padrões estatísticos nacionais e internacionais. A possibilidade de utilização de suplementos em pesquisas já estabelecidas otimiza recursos, enquanto a previsão de pesquisas dedicadas permite aprofundar temas específicos que demandem maior detalhe.

Em suma, a realização periódica dessas pesquisas é um investimento necessário para a construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária, que reconhece e valoriza o papel dos cuidadores familiares e atua de forma informada e estratégica para garantir o bem-estar de todas as suas partes. A proposição se alinha com os princípios de clareza, precisão e padronização essenciais na redação oficial e na técnica legislativa, ao instituir de forma inequívoca a obrigatoriedade e os contornos gerais de uma ação estatal fundamental para a efetivação de direitos constitucionais e convencionais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Quem cuida resiste todos os dias. Mas resistir não pode continuar sendo um esforço solitário. O Estado precisa, urgentemente, cuidar de quem cuida.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 16/07/2025 17:12:45.103 - Mesa

PL n.3501/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258521646700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 8 5 2 1 6 4 6 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO